

dos nos Tribunais do Contencioso das Contribuições e Impostos não se fará applicação do artigo 132.º do decreto n.º 13:978, de 25 de Julho de 1927, às percentagens mencionadas no artigo 47.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente, como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Junho de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Julio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Gutmarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 19:816

Considerando que o Conselho Superior dos Estabelecimentos Produtores do Ministério da Guerra, criado pelo decreto n.º 16:331, de 9 de Janeiro de 1929, não pode, pela sua constituição, exercer a fiscalização e superintendência dos referidos estabelecimentos;

Considerando a necessidade de prover à fiscalização técnica e administrativa dos estabelecimentos produtores industrializados, em condições eficazes.

Considerando finalmente que se torna necessário fixar normas para o estabelecimento dos planos de laboração dos mesmos estabelecimentos, por forma a dêles se poder tirar o maior rendimento industrial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra continuam sujeitos ao regime estabelecido pelas bases que fazem parte do decreto n.º 14:128, de 19 de Agosto de 1927, e restantes leis e regulamentos em vigor, com as alterações constantes do presente diploma.

Art. 2.º Os estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra continuam dependendo do administrador geral do exército por intermédio das respectivas repartições da 2.ª Direcção Geral, competindo em especial à 1.ª Repartição todos os assuntos de exploração dos mesmos estabelecimentos no que diga respeito a administração e pessoal, tendo em consideração o estabelecido nas bases 7.ª, 15.ª, 16.ª, 17.ª e 18.ª do decreto n.º 14:128, de 1927.

Art. 3.º Às direcções das armas e serviços compete a superintendência técnica dos estabelecimentos produtores que nelas estejam integrados, orientando e fiscalizando a execução dos fabricos a cargo dos mesmos estabelecimentos, conforme estiver preceituado na organização das referidas direcções.

Art. 4.º Para execução do preceituado no artigo anterior ficam dependentes tecnicamente:

a) Da Direcção da Arma de Artilharia os seguintes estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra ou outros que os venham substituir:

Fábrica de Equipamentos e Arreios;  
Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas;  
Fábrica de Pólvoras Físicas e Artíficos;  
Fábrica de Munições de Artilharia, Armamento e Viaturas.

b) Da Direcção da Arma de Aeronáutica:

As Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

c) Da Direcção do Serviço de Saúde Militar:

A Farmácia Central do Exército.

d) Da Direcção do Serviço de Administração Militar:

As Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado;  
A Manutenção Militar.

Art. 5.º Junto da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra é criado um conselho fiscal, que exercerá a sua acção sobre os estabelecimentos produtores mencionados nas alíneas a), b) e d) do artigo anterior.

Art. 6.º O conselho fiscal a que se refere o artigo anterior terá a seguinte constituição:

Presidente: um general oriundo da arma de artilharia.

Vogais:

Um coronel ou tenente-coronel de artilharia, engenheiro fabril;

Um coronel ou tenente-coronel engenheiro aeronáutico;

Dois oficiais superiores do serviço de administração militar habilitados com o respectivo curso.

O mais moderno dos vogais desempenhará as funções de secretário do conselho fiscal.

§ 1.º Os vogais serão nomeados pelo Ministro da Guerra, sob proposta do administrador geral do exército, e deverão ter como única comissão de serviço aquela a que se refere este artigo, sendo abonados dos seus vencimentos pelo conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e considerados em serviço na mesma Direcção.

§ 2.º Aos vogais do conselho fiscal será abonada, além das gratificações a que tiverem direito, uma gratificação especial de fiscalização de 90\$ mensais, paga pela verba global orçamental de gratificações.

§ 3.º O conselho fiscal poderá, quando o julgar conveniente, ouvir como consultores técnicos os chefes da 2.ª Repartição da Direcção da Arma de Artilharia, da 2.ª Repartição da Direcção da Arma de Aeronáutica, da 1.ª Repartição da Direcção do Serviço de Administração Militar, e o da 5.ª Secção da 1.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 7.º As atribuições do conselho fiscal de que tratam os dois artigos anteriores são as seguintes:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escripturação dos estabelecimentos a que se referem as alíneas a), b) e d) do artigo 4.º do presente decreto;

2.º Apresentar ao administrador geral do exército relatórios trimestrais acerca da sua acção junto dos estabelecimentos produtores, independentemente de quaisquer comunicações que àquela entidade entenda dever fazer;

3.º Assistir às sessões dos conselhos de administração dos estabelecimentos sempre que o entenda conveniente;

4.º Fiscalizar a administração e velar por que se reduzam os encargos dos mesmos estabelecimentos;

5.º Verificar o estado da caixa e a existência dos títulos ou valores de qualquer espécie confiados à guarda da mesma;

6.º Verificar a maneira como são estabelecidos os preços de venda dos produtos destinados ao exército;

7.º Apreciar as propostas do conselho de administração sobre quaisquer assuntos de reconhecida importância e interesse para os estabelecimentos;

8.º Dar parecer sobre a forma como são feitos os inventários e sobre os balanços e relatórios de gerência que, apresentados pelos conselhos de administração, têm de ser enviados ao Ministério da Guerra;

9.º Vigiante por que as disposições das leis e regulamentos em vigor sejam observadas pelos conselhos de administração.

§ único. Cada um dos membros do conselho fiscal, por delegação deste, pode exercer separadamente as atribuições designadas nos n.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 9.º deste artigo.

Art. 8.º O conselho fiscal de que tratam os artigos anteriores terá as reuniões que o seu presidente determinar para a distribuição dos serviços e para tomar as decisões que forem convenientes ao bom desempenho da sua missão, podendo em casos extraordinários ser convocados os directores ou os conselhos de administração dos estabelecimentos para assistir a essas reuniões.

Art. 9.º A fiscalização económica do estabelecimento produtor mencionado na alínea c) do artigo 4.º ficará a cargo da Direcção dos Serviços de Saúde Militar, em harmonia com as instruções emanadas do administrador geral do exército, que a esse serviço superintende.

Art. 10.º O orçamento da despesa do Ministério da Guerra designará anualmente as verbas destinadas à compra, conservação e reparação de todo o material para o serviço do exército, as quais deverão ser propostas pela respectiva direcção da arma ou serviço, tendo em consideração as necessidades gerais do exército e depois de ouvidas as estações competentes, compreendendo os estabelecimentos produtores, a fim de que estes possam informar das possibilidades de execução, no que lhes disser respeito, do plano geral elaborado pela direcção da arma ou serviço.

§ único. As propostas a que se refere este artigo serão enviadas até o fim do mês de Março ao administrador geral do exército, e, desde que recebam aprovação superior, comunicadas imediatamente aos estabelecimentos produtores para que estes possam com antecedência necessária elaborar os respectivos planos de laboração.

Art. 11.º Para que, por parte da Direcção da Arma de Artilharia, possa ser dada execução ao preceituado no artigo anterior, deverão ser presentes ao conselho fabril, e até 16 de Março, requisições formuladas pelos diferentes depósitos de material de mobilização para a manufacturá de artigos e execução das reparações que, sendo especialidade das fábricas de que trata a alínea a) do artigo 4.º deste decreto, sejam precisos ou presumivelmente necessários durante o futuro ano económico.

Art. 12.º Sempre que circunstâncias imperiosas levem a suspender, no todo ou em parte, a execução do plano de fabrico estabelecido ou as manufacturas resultantes de qualquer requisição, será o facto comunicado com a maior antecedência possível à direcção da arma ou serviço de que depende o estabelecimento, para que esta possa providenciar no sentido de obviar a qualquer inconveniente resultante da medida a tomar.

Art. 13.º E extinto o Conselho Superior dos Estabelecimentos Produtores do Ministério da Guerra, passando,

na parte aplicada, as atribuições que lhe são conferidas pelo decreto n.º 17:260, de 23 de Agosto de 1929, para as respectivas Repartições da 2.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Junho de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *Julio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 19:817

Considerando que a superintendência técnica dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra, para ser eficaz, terá de ser descentralizada e confiada às respectivas direcções das armas e serviços, que, como organismos técnicos, mais competência têm para a exercer;

Considerando que a eficiência da superintendência técnica confiada às direcções das armas e serviços exige que, para aquele fim, os estabelecimentos produtores nelas sejam integrados;

Considerando a necessidade de criar ou desenvolver junto daquelas direcções os organismos técnicos convenientes para uma proveitosa acção fiscalizadora;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte aditamento à organização das direcções das armas e serviços a que se refere o decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929.

#### CAPÍTULO I

##### Direcção da Arma de Artilharia

Artigo 1.º A Direcção da Arma de Artilharia, além das atribuições que constam do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, compete mais superintender tecnicamente nas fábricas de cartuchame e pólvoras químicas, de pólvoras físicas e artificios, de munições de artilharia, armamento e viaturas, e de equipamentos e arreios, ou outras que as venham substituir, no sentido de se fixarem dentro do plano geral que tenha sido aprovado pelo Ministério da Guerra os planos das construções, fabricos e reparações de todo o material para o exército, que constituem especialidades das mesmas fábricas, orientando e fiscalizando a sua execução, sob o ponto de vista técnico, e ainda de facilitar a realização dos ensaios e estudos que se tornem necessários e cuja directriz será por ela fixada, tendentes a aperfeiçoar os modelos existentes do mesmo material ou a estabelecer novos modelos.

Art. 2.º Para efeito do disposto no artigo anterior consideram-se integrados na Direcção da Arma de Artilharia os estabelecimentos produtores a que se refere o mesmo artigo e bem assim o conselho fabril criado pelo presente decreto.

Art. 3.º A Direcção da Arma de Artilharia terá três repartições e um arquivo.